



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501376-56.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARCELO AUGUSTO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35003 – CFF/W
Apelação: 1501376-56.2024.8.26.0599
Comarca: Piracicaba
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Marcelo Augusto Gomes da Silva
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Marcelo Augusto Gomes da Silva foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa menores (fls. 203/216).

Apela o réu, alegando, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a posse de drogas para consumo próprio e o abrandamento do regime prisional (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

233/240).

O recurso foi contrariado (fls. 244/253), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fl. 266/272).

É o relatório.

A acusação é no sentido de que o apelante mantinha em depósito 10 porções de *maconha* (104,4g) e um cigarro da mesma natureza, tratando-se de substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais civis receberam informações de que “Marcelinho” estaria armazenando entorpecentes na residência situada no local dos fatos e, diante disso, realizaram diligências veladas no local, onde se constatou grande movimentação típica de tráfico.

Na data dos fatos, policiais dirigiram-se ao local em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Assim, mantiveram contato com o recorrente, que lhes indicou onde parte da droga estava.

Durante as buscas, na cozinha, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

localizados nove pedaços de *maconha* e uma balança de precisão, além de mais uma porção de *maconha* esfarelada e um cigarro de *maconha* dentro de um pote de vidro. Ato contínuo, no banheiro, dentro de um pote plástico, também foi encontrado mais uma porção da mesma droga.

Pois bem.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre a pessoa do acusado.

Em solo policial, Marcelo negou a traficância, dizendo que as drogas localizadas em sua residência eram para consumo próprio (fls. 09/10).

Em Juízo, alegou que as drogas existentes na sua casa seriam um pedaço e um cigarro de *maconha*, tudo para seu uso, negando que a *maconha* esfarelada e a balança estivessem naquele local. Acrescentou que mostrou aos policiais a localização do material - no armário da cozinha – e lhes explicou que trabalhava com venda de roupas em sua casa, justificando, assim, a movimentação de pessoas. Esclareceu que, quando estava na garagem, com as roupas à venda, o portão ficava aberto, caso contrário, era fechado. Quando os policiais entraram na sua casa, as roupas estavam na sala. As araras não subiam no pavimento superior. O estoque ficava no quarto, mas as araras, na sala e no corredor. Levava as roupas para a garagem entre 9 e 10h e, às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

20h00 desmontava. Nos horários que tinham alguma tarefa, saíam do local e deixavam o portão fechado (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A prova colhida sob o crivo do contraditório, contudo, edificou-se em seu desfavor.

Em fina sintonia com a acusação, o policial civil Marcelo Teixeira Mendes Lino de Oliveira relatou que, após o recebimento de denúncias envolvendo o local dos fatos e durante o período de monitoramento velado, em dias e horários alternados, observou movimentação atípica, com o breve contato de pessoas, no portão da residência, que, em seguida, deixavam o local. Em razão disso, obteve-se a ordem judicial para realização de buscas. No cumprimento do mandado, não foram atendidos e forçaram a entrada, eis que, em outra diligência no mesmo local, a pessoa tentara fuga. Por isso, forçaram o portão e cercaram as saídas. O réu foi localizado e cientificado sobre as circunstâncias, disse que tinha uma única porção de *maconha*, para seu uso, que foi encontrada. Em sequência às buscas, encontraram, no banheiro, outro pedaço de *maconha* e, depois, um outro pote foi encontrado por outro policial, com 09 porções de *maconha* e uma balança. Indagado, o recorrente disse que fumava muito e, às vezes, também vendia a droga para conhecidos, para “quebrar um galho”. Marcelo alegou, ainda, que vendia roupas e, em um dos quartos tinha quantidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

camisetas. A garagem tinha apenas um carro, mas não havia araras de roupas. Sobre as campanas efetuadas, esclareceu ter observado que determinada pessoa parava na frente e dali fazia o contato, do portão, mas não era possível ver quem estava do outro lado, porém, essas pessoas não saíam do portão com sacola, mala, ou mochila. Sobre as imagens acostadas nos autos, observou que a arara de fls. 74 estava no quarto com as camisetas, mas o cenário de fls. 77 não estava daquela forma, no dia dos fatos e que não havia essas araras, na garagem, mas tão somente um veículo na garagem, que não era do réu. Por fim, salientou que a denúncia dava conta que o réu era responsável pela venda de drogas na frente da casa (idem).

Na mesma direção, o depoimento do colega de corporação, Bruno Henrique Basso, corroborando as circunstâncias que precederam as buscas; a localização, de um cigarro e porção de maconha, no local indicado pelo réu e, depois, de mais drogas e balança de precisão, em outros potes. Confirmou, igualmente, que, segundo o sentenciado, a droga era para seu próprio uso e que comprava quantidade razoável, para não ir à biqueira e, às vezes, vendia para conhecidos, para abater seu custo (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais ouvidos em Juízo e a regra é de que esses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

profissionais agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por outro lado, Diego Chagas Correia não presenciou os fatos, alegando desconhecimento sobre seu envolvimento na traficância. Informou apenas que o réu e a mulher vendiam roupas na própria casa deles e que os objetos eram guardados na casa e, há pouco tempo, também na garagem. Esteve naquele local, duas semanas antes da prisão, e as vestimentas estavam expostas à venda, na garagem. Por fim, alegou que, se o caso, entrava na garagem para ver as peças (idem).

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Com efeito, a despeito da negativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

restou indene de dúvidas que a diligência policial que culminou com o encontro dos entorpecentes foi precedida de informações precisas relacionadas ao desempenho da traficância no endereço dos fatos, realizada por “Marcelinho”, assim como de monitoração velada daquele local e de ordem judicial de busca e apreensão.

Além disso, malgrado a combatividade defensiva, o eventual exercício de atividade comercial, naquele logradouro, por parte do réu, ou de sua esposa, sugerido pelos documentos anexados aos autos (fls. 71/78), por si, não afasta a verossimilhança das denúncias prévias, ou, tampouco, das campanhas realizadas pela polícia civil, sobretudo porque, segundo a testemunha Marcelo, o contato interpessoal presenciado era breve; o indivíduo parava na frente e fazia contato pelo portão, sendo que, depois, não saía com sacola ou objetos maiores, não se podendo, portanto, concluir, como se pretende, que se tratasse de hipótese de seleção e compra de vestuários (ainda que peças desse gênero, ou araras, pudessem ter sido localizadas na casa).

Vale assentar, ainda, que os agentes públicos, no âmbito de suas funções, têm *expertise* suficiente para diferenciar o desempenho de atividades lícitas daquelas atípicas, próprias, por exemplo, da traficância e, nesse sentido, o investigador Marcelo expressamente rechaçou a existência de loja visível naquela garagem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

durante seus trabalhos.

Outrossim, segundo ambos os profissionais, quando de sua incursão, as araras de roupas não estavam posicionadas na garagem da casa, na forma visualizada às fls. 77 dos autos.

Por outro lado, não é demais observar que, por vezes, o desempenho de ocupações regulares é dirigido, justamente, com o fim de camuflar a traficância, dificultando, assim, sua repressão.

Não fosse o bastante e a par disso tudo, não se deve desprezar, que, durante o cumprimento da ordem judicial, foram localizadas, além de um cigarro e uma pedra bruta de *maconha* – no pote indicado por Marcelo – outras porções fracionadas, em outros locais (inclusive no banheiro), e balança de precisão, não sendo minimamente crível que os policiais civis “plantassem” o material – efetivamente apreendido e periciado - com o fim de prejudicar o acusado, sendo irrelevante a inexistência de registro videográfico da diligência.

De se anotar, a propósito, que o réu sequer sustentou a hipótese de “flagrante forjado” em seu interrogatório primitivo.

Por fim, ainda de acordo com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

depoimentos, conquanto negasse ser usuário, o apelante, indagado, admitiu que vendia droga para conhecidos, na intenção de cobrir os gastos de seu vício.

Enfim, a prova oral acusatória é segura e convincente e, aliada à quantidade e natureza dos entorpecentes localizados; de petrecho destinado à pesagem dos estupefacientes, além das circunstâncias que precederam a busca e apreensão judicial, deixa evidenciada, à saciedade, a conduta denunciada.

Ressalte-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas, ou cogitar-se em desclassificação da conduta.

Consigne-se, sobre o tema, a condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

usuário de drogas não exclui a possibilidade da dedicação à comercialização espúria, como na hipótese em apreço, conforme alhures exposto.

Analisa-se a reprimenda.

A basilar foi fixada no piso e, na etapa intermediária, o réu foi beneficiado pela compensação de sua reincidência (processo nº 1501879-82.2021.8.26.0599 – fls. 44/45) com a confissão informal, muito embora, em ambas as fases da persecução, negasse a acusação contra si reformulada.

A recidiva – pela mesma prática delitiva, aliás - obsta o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

E, nesse passo, urge destacar que o Excelso Supremo Tribunal Federal assentou também inexistir a ocorrência de *bis in idem* na hipótese de a reincidência ter sido reconhecida como agravante e observada para o afastamento do redutor especial em discussão.

Confira-se:

***“Recurso em habeas corpus. Penal e Processual Penal.
Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

40, I, da Lei nº 11.343/2006. Pena. Dosimetria. Apelação exclusiva do Ministério Público. Devolução, ao tribunal ad quem, do conhecimento de toda a matéria, nos limites do recurso. Inexistência de reformatio in pejus. Reincidência. Reconhecimento como agravante e para o afastamento da incidência da diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Admissibilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. Dentro dos limites da matéria impugnada na apelação do Ministério Público, o conhecimento do tribunal ad quem é o maior possível, razão por que o redimensionamento da pena não importa em reformatio in pejus. 2. A reincidência constitui circunstância agravante (art. 61, I, CP) a ser obrigatoriamente considerada na segunda fase da dosimetria da pena (art. 68, CP), ao passo que a primariedade constitui inafastável requisito de natureza subjetiva para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Não havendo dupla valoração negativa da reincidência, mas, sim, estrita observância das regras legalmente aplicáveis à espécie, não há que se falar em bis in idem. 4. Recurso não provido.” (1ª Turma, RHC nº 121598, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 21.10.2014).

Conserva-se o estabelecimento do regime mais gravoso, porque mais adequado, aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente, tanto para reprovação e prevenção do crime, por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, quanto pela reincidência específica.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)